



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

21/2020/CE/GM

00096.008387/2020-82

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 27/07/2020, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.008387/2020-82 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] atualmente em exercício na [REDACTED], da [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.008387/2020-82

Tipo Solicitação: Pedido de autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Em geral, pretendo exercer a atividade de advocacia privada concentrada, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direto do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário. Em específico, pretendo celebrar contrato de associação com a pessoa jurídica [REDACTED] cuja atuação se concentra, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direto do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário, também atuando, por vezes, em causas pessoais dos clientes, como família e sucessões.

Sobre mim:

- considerando que o empresário, ao exercer profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, se depara com diversas questões jurídicas derivadas, em principal, do direito empresarial, e, em acessório, de ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direto do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário (art. 966 do Código Civil), pretendo exercer a advocacia privada nesse mercado privado;

- tendo em vista que o Brasil possui mais de 19 milhões de empresas, sendo 90% microempresas e empresas de pequeno porte e 10% empresas de médio e grande porte, e que a maior parte dessas empresas não possui consultoria jurídica adequada para preservação de seus direitos e cumprimento de seus deveres (<https://databrae.com.br>), pretendo exercer a advocacia privada nesse mercado privado para colaborar com o crescimento e a consolidação de empresas, visando duplo benefício: auferir renda para mim mesmo e contribuir para geração de renda para brasileiros;

- apesar de nunca ter feito consulta formal nesse sentido, a Controladoria-Geral da União (CGU)

nunca reconheceu qualquer incompatibilidade entre as atribuições do cargo por mim ocupado e minha segunda graduação em Direito; (tomei posse como AuditorFederal de Finanças e Controle da CGU em 2008 e fiz minha segunda graduação em Direito no Centro Universitário de Brasília de2010 a 2016) [Doc. 1 anexo]

- recentemente, em [REDACTED], a OAB/DF efetuou minha inscrição como advogado em seus quadros, o que significa dizer, dentre outras conclusões, que, depois de realizadas todas as diligências necessárias, a OAB/DF reconheceu que não exerce qualquer atividade incompatível com a advocacia; (art. 8º c/c art. 27 c/c art. 28 da Lei nº 8.906/1994)

- tenho ciência de que sou impedido de exercer a advocacia em causas contra a União; (art. 27 c/c art. 30 da Lei nº 8.906/1994)

- também tenho ciência de que sou impedido de exercer a advocacia em causas contra processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas conduzidos pela União, tendo em vista que atuo na condução de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas na [REDACTED]

[REDACTED], da CGU. (art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.813/2013) Sobre a pessoa jurídica [REDACTED]:

- a pessoa jurídica [REDACTED] é escritório de pequeno porte cuja clientela se concentra no Distrito Federal;([REDACTED])

- a pessoa jurídica [REDACTED] concentra sua atuação, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direto do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário, também atuando, por vezes, em causas pessoais dos clientes, como família e sucessões; ([REDACTED])

- [REDACTED], estabelecida no [REDACTED]

[REDACTED] Sobre o contrato de associação entre mim e a pessoa jurídica [REDACTED]:

- no contrato de associação, não há vínculo trabalhista entre mim e a pessoa jurídica [REDACTED], o que significa dizer que não há relação de subordinação, sequer havendo controle de jornada, de maneira que manterei minha autonomia profissional e serei independente para escolher as causas nas quais atuarei, de forma a me preservar distante de quaisquer incompatibilidades ou impedimentos para o exercício da advocacia. (art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; Provimento OAB nº 112/2006; Provimento OAB nº 169/2015).

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Contrato de associação

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22 da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998: “Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional;

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos;

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal;

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal;

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle”.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Exerço efetivamente a condução de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas na [REDACTED], da CGU.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim, informações sobre os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas que conduzo.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não consigo visualizar uma situação específica de conflito de interesses, porque a matéria em que atuo no setor público é bastante diferente da matéria em que pretendo atuar no setor privado, mas, por cautela, prefiro fazer o presente pedido de autorização.

10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e que não ocupa cargo em comissão, lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas na [REDACTED], e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses da pessoa jurídica com a qual pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, à atuação advocatícia, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2.013 e demais regulamentos.

7. O requerente atua na condução de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas na CGU. Em consulta ao Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, observou-se que, na condução desses processos, a comissão de PAR (CPAR) deve, dentre outras funções, fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria

da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso. Conforme o inciso V do artigo 18 do Decreto 8.420/2015, a comprovação de um efetivo programa de integridade pela pessoa jurídica poderá garantir redução no percentual da multa de 1% a 4%, a depender do nível de efetividade do programa. A avaliação do programa deve ser preferencialmente feita pela Comissão, conforme Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR da CGU.

8. Contudo, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que possuem servidores que trabalhem com o tema integridade, ainda que eles não integrem as comissões, é possível que a CPAR utilize a prerrogativa conferida pelo artigo 9º, §2º, II, do Decreto n. 8.420/2015, que estabelece a possibilidade de solicitar a atuação de especialistas do próprio órgão ou entidade, para requerer o auxílio desses servidores na avaliação dos programas de integridade. Ressalta-se que a decisão sobre o percentual de redução de multa proveniente de avaliação do programa de integridade é atribuição exclusiva da CPAR, ainda que a avaliação tenha sido feita pelos especialistas citados acima.

9. O artigo 41 do Decreto 8.420/2015 define o programa de integridade, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O programa de integridade tem seu foco nos riscos à integridade e, dessa forma, está abarcado dentro de um programa mais amplo de conformidade, ou seja, de *compliance*.

10. O escritório [REDACTED] tem atuação na área de *compliance* por meio da estruturação desses programas. O escritório, conforme declarado em seu site, irá atuar na:

- a) Identificação, avaliação e prevenção de riscos (*risk assessment*)
- b) Elaboração de cláusulas e contratos conforme as melhores práticas de *compliance*
- c) Criação e revisão de programas de *compliance*
- d) Criação e revisão de políticas internas (código de conduta, código de ética, manuais e outros)
- e) Auditorias e investigações internas
- f) Entrevistas com administradores, empregados e terceiros
- g) Revisão de controles internos
- h) Implantação das melhores práticas em governança corporativa
- i) Palestras e treinamentos para executivos, gestores e colaboradores
- j) Soluções em processos administrativos e judiciais e passivos materializados
- k) Outros documentos e assuntos relacionados a ética corporativa e *compliance*

11. A partir das declarações do servidor preliminarmente expostas e considerando as áreas de atuação descritas, verifica-se que a atuação pretendida terá relação com as atribuições do cargo, o que se vislumbra confronto de interesses públicos e privados, considerando o inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2.013. O conflito se dará na situação em que o requerente, como membro de CPAR, deverá avaliar o programa de integridade para fins de redução de multa de uma empresa que teve seu programa estruturado pela [REDACTED], escritório no qual o requerente será sócio.

12. Conclui-se quanto à impossibilidade de o servidor atuar como advogado no escritório acima mencionado devido ao inciso II do artigo 5º da Lei 12.813/2016, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013,

regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, abstenha-se de atuar como advogado com vínculo de associação com a [REDACTED]. Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

14. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

15. É o parecer.

16. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

CECÍLIA ALVES CARRICO
Membro Titular

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, em reunião remota via TEAMS, o Parecer nº 21/2020 CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pelo não exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor com pedido de autorização para o exercício da atividade de advocacia privada. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A relatora propôs a manifestação pela existência de potencial conflito de interesses. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA ALVES CARRICO, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 04/08/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 04/08/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1584958 e o código CRC DED691C4



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2329/2020/CGECI/DPC/STPC

PROCESSO Nº 00190.100086/2020-31**Protocolo SeCI nº:** 00096.008387/2020-82**Assunto:** Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada**Interessado:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Auditor Federal de Finanças e Controle**Órgão/Entidade de Exercício:** Controladoria-Geral da União - CGU**SUMÁRIO EXECUTIVO**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. CGU. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO RELEVANTE DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, II. ANÁLISE DA DIRETORIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. O interessado arguiu se poderia exercer a advocacia privada em ramos do direito afetos ao direito empresarial. Em sede de análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU – CE/CGU entendeu que configuraria risco potencial de conflito de interesses o exercício da advocacia privada por parte do servidor por infringir o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. Em sua manifestação, a Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU entendeu que os riscos de conflito de interesses apontados pela CE/CGU, embora relevantes, podem ser mitigados sem inviabilizar a atuação privada do servidor ou o exercício de seu cargo público desde que o interessado, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à CE/CGU e à sua chefia imediata, comprometa-se a obedecer algumas condições. Diante das vedações e limites impostos pelo Estatuto da OAB, compete ao interessado, em relação aos demais aspectos do exercício da advocacia privada, consultar a Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o disposto no art. 30 da Lei nº 8.906/1994.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para exercício de atividade privada formulado pelo Senhor [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, submetido à apreciação da Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU por força do disposto no art. 6º, § 4º da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, c/c o art. 2º da Portaria CGU nº 1.705, de 17 de maio de 2019 e art. 1º da Portaria STPC nº 1.705, de 17 de maio de 2019.

2. Em seu pedido de autorização, criado no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 19 de julho de 2020, o interessado arguiu se poderia exercer advocacia privada concentrada, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direito do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário, celebrando contrato de associação com a pessoa jurídica [REDACTED].

3. Declarou que, em seu cargo, exerce efetivamente a condução de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas na [REDACTED], da Corregedoria-Geral da União da CGU. Neste contexto, informou que tem ciência de que está impedido de exercer a advocacia em causas contra processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas conduzidos pela União (art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.813/2013), assim como de exercer a advocacia em causas contra a União; (art. 27 c/c art. 30 da Lei nº 8.906/1994).

4. Aduziu que possui acesso a informações sigilosas no exercício de seu cargo público, tendo em vista que tem conhecimento de informações sobre os processos administrativos de responsabilização

de pessoas jurídicas que conduz. No entanto, informou que, no desempenho de sua função pública, não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

5. Descreveu assim a situação que suscita sua dúvida:

"Em geral, pretendo exercer a atividade de advocacia privada concentrada, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direto do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário. Em específico, pretendo celebrar contrato de associação com a pessoa jurídica [REDACTED] cuja atuação se concentra, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direto do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário, também atuando, por vezes, em causas pessoais dos clientes, como família e sucessões".

6. Em sede de análise preliminar, registrada no SeCI em 04 de agosto de 2020 e consubstanciada no Parecer nº 21/2020/CE/GM, a Comissão de Ética da CGU – CE/CGU entendeu que configuraria risco potencial de conflito de interesses o exercício da advocacia privada por parte do servidor por infringir diretamente o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

7. Por estas razões, o pedido foi encaminhado à Diretoria de Prevenção da Corrupção da CGU para revisão, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013 c/c o art. 2º da Portaria CGU nº 1.705/2019 e art. 1º da Portaria STPC nº 1.705/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Preliminarmente, esclarecemos que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do solicitante, sobretudo quanto às condições de trabalho, direitos e obrigações do agente público, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

9. Registrarmos que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

10. O interessado, Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, pretende exercer a atividade de advocacia privada concentrada, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, recusando quaisquer causas contra processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas conduzidos pela União, bem como quaisquer causas em que a União estivesse envolvida.

11. A Comissão de Ética da CGU – CE/CGU, em sua análise preliminar, a partir das declarações do servidor e considerando as áreas de atuação descritas no pedido de autorização, entendeu que a atividade pretendida teria relação com as atribuições do cargo do interessado, vislumbrando-se confronto de interesses públicos e privados. Assim, concluiu que o conflito de interesses deflagrado pela atividade pleiteada pelo interessado se enquadraria no inciso II do art. 5º da Lei 12.813/2013:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;"

12. O conflito se daria na situação em que o interessado tivesse que atuar como membro de [REDACTED] - em processos em que [REDACTED] escritório ao qual o requerente pretende associar-se, estivesse, de alguma forma, envolvida. Além disso, o interessado, ainda que não participasse como membro [REDACTED] nestes processos, poderia ser requisitado para avaliar o programa de integridade para fins de redução de multa de uma empresa que teve seu programa estruturado pela [REDACTED].

13. A este respeito, a CE/CGU observou que, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que possuem servidores que trabalhem com o tema integridade, ainda que eles não integrem as comissões, é possível que a [REDACTED] utilize a prerrogativa conferida pelo artigo 9º, §2º, II, do Decreto nº 8.420/2015, que estabelece a possibilidade de solicitar a atuação de especialistas do próprio órgão ou entidade, para requerer o auxílio desses servidores na avaliação dos programas de integridade. Ressaltou que a decisão sobre o percentual de redução de multa proveniente de avaliação do programa de integridade é atribuição exclusiva da [REDACTED] ainda que a avaliação tenha sido feita pelos especialistas citados acima.

14. Neste contexto, orientou que o servidor, em razão de potencial configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, se abstivesse de atuar como advogado com vínculo de associação com a [REDACTED]. Esclareceu que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbraria possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

15. Tecidas essas considerações iniciais, impende adentrar na questão de fundo relativamente ao pedido realizado.

16. Ao analisarmos o pedido do interessado, percebemos que o mesmo se divide em duas solicitações distintas, uma geral e outra específica. Em seu pedido geral, o interessado solicitou autorização para "exercer a atividade de advocacia privada concentrada, em principal, no direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao direito empresarial, como direito digital, direito do consumidor, direito imobiliário, direito trabalhista e direito tributário". Em específico, o interessado pediu autorização para celebrar contrato de associação com a pessoa jurídica [REDACTED]

17. Conforme análise do caso concreto, reconhece-se o potencial conflito de interesses apontado pela CE/CGU. Como o escritório em questão tem forte atuação na área de *compliance*, prestando serviços como identificação, avaliação e prevenção de riscos, criação e revisão de programas de *compliance* e soluções em processos administrativos e judiciais envolvendo a matéria, entendemos que o servidor, de fato, deveria abster-se de associar-se à pessoa jurídica em questão, tendo em vista não apenas o risco de incorrer na situação de conflito de interesses descrita no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, como também de incorrer nas situações de conflito de interesses descritas nos incisos I, IV e V do mesmo dispositivo.

18. Como o interessado atua na condução de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas na [REDACTED]

[REDACTED] da Corregedoria-Geral da União da CGU, é inegável que tem acesso a informações privilegiadas, bem como conhecimento de procedimentos, metodologias e rotinas de trabalho utilizadas pelo órgão cujo uso ou divulgação poderiam beneficiá-lo caso se associasse ao escritório em questão, tendo em vista que uma de suas áreas de atuação é a prestação de serviços em matéria de compliance. Dessa forma, a referida associação poderia atrair a incidência da situação de conflito de interesses prevista no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;"

19. Ao mesmo tempo, a atuação do interessado, no caso de ter que avaliar o programa de integridade para fins de redução de multa de uma empresa que teve seu programa estruturado pela [REDACTED] ou mesmo como membro de [REDACTED]

[REDACTED] - em que a [REDACTED] estivesse envolvida, comprometeria a lisura dos referidos processos e atrairia a incidência das situações de conflito de interesses descritas nos incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

(...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro

grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;"

20. Por fim, caso o agente público assine parecer, documento ou peça que seja utilizada por uma empresa no âmbito de um processo de responsabilização em curso na CGU, poderia também incorrer na situação de conflito de interesses descrita no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

21. Ressaltamos que, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, cabe ao agente público pautar sua atuação privada de forma a impedir a ocorrência de situações de conflito de interesses. Isso quer dizer que, para prevenir um possível conflito, o agente público deve modular seu interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho de sua função pública ou o interesse coletivo, e não o contrário. Dessa forma, a simples utilização do instituto do impedimento, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.784/1999, não seria adequado para se prevenir os riscos indicados acima. Como o escritório a que pretende se associar, por sua atuação no ramo de compliance, pode vir a ter interesse em processos decisórios de que o servidor, no desempenho de sua função pública, participe; e como não é possível saber, de antemão, a quais clientes o escritório estaria impedido de prestar serviços, deve-se reconhecer que a melhor forma de prevenir eventual conflito de interesses, no caso em tela, é não associar-se à [REDACTED]

22. Isso não que dizer, no entanto, que o interessado esteja impedido de exercer a advocacia.

23. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Já o art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Esse dispositivo elenca as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

24. Procedendo à apreciação do caso, do cotejamento entre as disposições do inciso I do art. 3º e do art. 5º da Lei, resta claro que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Vale dizer que, diante de consulta sobre a existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, o aplicador da lei deve proceder ao exame detalhado dos elementos trazidos ao processo, avançando para além do mero enquadramento do caso concreto ao dispositivo legal.

25. Neste sentido, entendemos que mitigar ou impedir a concretização do conflito de interesses é ainda mais desejável quando este que se apresenta é irrelevante, com baixo potencial de comprometer o interesse coletivo ou prejudicar o exercício da função pública do servidor. Assim, deve-se destacar a faculdade conferida à CGU pelo inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013:

"Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;"

26. Assim, entendemos que não cabe vedação absoluta à atividade requerida pelo interessado, que pode ser exercida de forma condicionada.

MANIFESTAÇÃO

27. Por todo o exposto, e considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, que dispõe que "caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada", entendemos que o Senhor [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, pode exercer a advocacia privada, em principal, no ramo do direito empresarial, e, em acessório, em ramos do direito afetos ao

direito empresarial, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à CE/CGU e à sua chefia imediata, se comprometa a cumprir as seguintes condicionantes:

- a) Não associar-se ao escritório [REDACTED] nem a outra pessoa que preste serviços a empresa submetida a processo administrativo de responsabilização pela CGU;
- b) Não prestar serviços a empresa submetida a processo administrativo de responsabilização pela CGU;
- c) Não prestar serviços a pessoa que tenha interesse em decisão sua, de colegiado do qual participe ou da CGU;
- d) Não prestar qualquer tipo de serviço que possa ser entendido como consultoria em temas afetos à sua atuação na CGU;
- e) Abster-se de atuar em causas relacionadas a processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas conduzidos pela União, bem como em quaisquer causas em que a União seja parte;
- f) Declarar-se impedido de atuar, no âmbito da CGU, em [REDACTED] - que seja do interesse de empresa a que, eventualmente, tenha prestado serviços;
- g) Declarar-se impedido de avaliar programa de integridade para fins de redução de multa de empresa a que, eventualmente, tenha prestado serviços;
- h) Declarar-se impedido de atuar, no âmbito da CGU, em processo de decisão que afete, direta ou indiretamente, interesse de eventual cliente seu;
- i) Não praticar atos que comprometam a precedência das atividades do cargo, emprego ou função pública;
- j) Não atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto à CGU;
- k) Não vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes;
- l) Resguardar qualquer informação privilegiada a que porventura tenha acesso no desempenho de sua função pública, incluindo informações sobre procedimentos, sistemas, metodologias e rotinas de trabalho desenvolvidas e/ou utilizadas pela CGU;
- m) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública, devendo revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados e a identidade de seus clientes;
- n) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

28. Esclarecemos que a CE/CGU, em conjunto com a chefia imediata do servidor, pode, a seu critério, agregar ao termo de compromisso a ser firmado pelo interessado outras condições que julgar necessárias para compatibilizar os interesses privados de seu servidor aos interesses da Administração Pública, bem como avaliar a conveniência da adoção das medidas ora propostas.

29. Ressaltamos, por fim, que a análise do presente caso está adstrita ao disposto na Lei nº 12.813/2013. Portanto, tendo em vista que as condutas praticadas pelo servidor, no exercício profissional da advocacia privada, podem envolver incompatibilidades e impedimentos constantes da Lei nº 8.906/1994, que escapam à alçada de manifestação da CGU, cabe à própria Ordem dos Advogados do Brasil opinar sobre estes aspectos. Assim, diante das vedações e limites impostos pelo Estatuto da OAB, compete ao interessado, em relação aos demais aspectos do exercício da advocacia privada, consultar a Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o disposto no art. 30 da Lei nº 8.906/1994.

30. Recomendamos, por oportuno, que o agente público realize nova consulta sempre que houver alteração das condições de exercício das atividades objeto da presente demanda ou da sua situação funcional.

31. Posto isto, submetemos o assunto à consideração do Diretor de Prevenção da Corrupção, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Diretor de Prevenção da Corrupção, para subsídio à decisão.

DESPACHO DO DIRETOR DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2329/2020/CGECI/DPC/STPC.
2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 04/09/2020, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DENYS PESSANHA GONCALVES, Diretor de Prevenção da Corrupção**, em 04/09/2020, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1623769 e o código CRC 2F5AB76F

Referência: Processo nº 00190.100086/2020-31

SEI nº 1623769